



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

LEI N.º 4.868/2017 ✓

De 19 de maio de 2017.

**INSTITUI O VALE-TRANSPORTE PARA O  
SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO MUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
Benefício do Vale-Transporte e Beneficiários**

**Art. 1º** - Fica instituído o vale-transporte que constitui benefício que o município antecipará ao servidor efetivo para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público urbano gerido diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

§ 1º - Para fins desta lei, será considerado servidor efetivo aquele nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e/ou que possuam estabilidade extraordinária nos termos da constituição e que esteja efetivamente prestando serviço à edilidade.

§ 2º - Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

§ 3º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços seletivos e os especiais.

**Art. 2º** - Está exonerado o município da obrigatoriedade do Vale-Transporte quando proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores.

Parágrafo único. Caso o município forneça ao beneficiário transporte próprio ou fretado que não cubra integralmente os deslocamentos deste, o Vale-Transporte deverá ser aplicado para os segmentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte.

Projeto 16/17





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Art. 3º** - É vedado ao município substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

**Art. 4º** - O Vale-Transporte, no que se refere ao município concedente:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III - não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação Natalina (13º Salário);

IV - não configura rendimento tributável do beneficiário.

**CAPÍTULO II**

**Do Exercício do Direito do Vale-Transporte**

**Art. 5º** - Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o servidor informará ao município, por escrito:

I - seu endereço residencial;

II - os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º - A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º - O benefício firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte *exclusivamente* para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º - A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave.

§ 4º - É vedada a utilização e/ou cessão do vale transportes por terceiros não integrantes do quadro de servidores efetivos.

**Art. 6º** - É vedada a acumulação do benefício com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 4º deste decreto.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Art. 7º** - O Vale-Transporte será custeado pelo município com observância das seguintes regras:

I - O município participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente a no máximo **02 (dois) vales** por dia de trabalho mensal, quitando tais vales junto à empresa de transporte coletivo, tudo conforme deliberação do Conselho Municipal de Transporte, que passa a ter essa nova atribuição.

II - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte (**trajeto ida e volta**), ao **preço de metade da tarifa prevista no contrato**, colocando-o à disposição do Município e seus servidores efetivos assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

**CAPÍTULO III**

**Da Operacionalização do Vale-Transporte**

**Art. 8º** - O Município através do **CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES** criado pela Lei Municipal nº 2.684/99, passará a ser o órgão de gerência com jurisdição sobre os serviços de transporte coletivo urbano, respeitada a lei federal, expedirá normas complementares para operacionalização do sistema do Vale-Transporte, acompanhada seu funcionamento e efetuando o respectivo controle.

§ 1º - A emissão e a comercialização do Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo precedente, é vedada a emissão e comercialização de Vale-Transporte simultaneamente pelo poder concedente e pelo órgão de gerência.

§ 3º - A delegação ou transferência da atribuição de emitir e comercializar o Vale-Transporte não elide a proibição de repassar os custos respectivos para a tarifa dos serviços.

**Art. 9º** - Havendo delegação da emissão e comercialização de Vale-Transporte, ou constituição de consórcio, as empresas operadoras submeterão os respectivos instrumentos ao poder concedente ou órgão de gerência para homologação dos procedimentos instituída.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Art. 10** - Nas hipóteses do artigo anterior, as empresas operadoras permanecerão solidariamente responsáveis com a pessoa jurídica delegada ou pelos atos do consórcio, em razão de eventuais faltas ou falhas no serviço.

**Art. 11** - A empresa responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte deverá manter estoques compatíveis com os níveis de demanda.

**Art. 12** - A comercialização do Vale-Transporte dar-se-á exclusivamente em central ou postos de venda da empresa criada para tal fim.

Parágrafo único. Nos casos em que o sistema local de transporte público for operado por diversas empresas ou por meios diferentes, com ou sem integração, os postos de vendas referidos neste artigo deverão comercializar o Vale-Transporte.

**Art. 13** - A concessão do benefício obriga o município a adquirir Vale-Transporte em quantidade e tipo de serviço que melhor se adequar ao deslocamento do beneficiário, observada a limitação estabelecida no art. 7º, I, desta lei.

**Art. 14** - A venda do Vale-Transporte será comprovada mediante cartão magnético confeccionado sequencialmente numerado, emitido pela empresa vendedora, contendo:

- I - o período de validade;
- II - a quantidade de Vale-Transporte;
- III - o nome, slogan e número de inscrição do Município comprador no Cadastro Geral de Contribuintes no Ministério da Fazenda - CGCMF.

**Art. 15** - O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte poderá adotar a forma que melhor lhe convier à segurança e facilidade de distribuição.

**Art. 16** - Quando o Vale-Transporte for emitido para utilização num sistema determinado de transporte ou para valer entre duas ou mais operadoras, será de aceitação compulsória, nos termos do acordo a ser previamente firmado.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

§ 1º - O município responsável pela concessão do Vale-Transporte pagará às empresas operadoras os respectivos créditos no prazo de 30 (trinta) dias, após a apresentação do relatório de consumo, facultado às partes pactuar prazo maior.

§ 2º - O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte deverá apresentar, mensalmente, demonstrativos financeiros dessa atividade, ao órgão de gerência.

**Art. 17** - As empresas operadoras são obrigadas a manter permanentemente um sistema de registro e controle do número de Vale-Transporte emitido, comercializado e utilizado, ainda que a atividade seja exercida por delegação ou por intermédio de consórcio.

**Art. 18** - No caso de alteração na tarifa de serviços, o Vale-Transporte poderá:

I - ser utilizado pelo beneficiário, dentro do prazo a ser fixado pelo poder concedente; e

II - ser trocado, sem ônus, pelo servidor, no prazo de trinta dias, contados da data em que a tarifa sofrer alteração.

**CAPÍTULO IV**

**Dos Poderes Concedentes e Órgãos de Gerência**

**Art. 19** - O município concedente ou órgão de gerência, na área de sua jurisdição, definirá, para fins desta lei, os serviços seletivos e os especiais.

**Art. 20** - O município concedente ou órgão de gerência fornecerá, mensalmente, ao órgão federal competente informações estatísticas que permitam avaliação nacional, em caráter permanente, da utilização do Vale-Transporte.

**Art. 21** - As empresas operadoras informarão, mensalmente, nos termos exigidos pelas normas locais, o volume de Vale-Transporte emitido, comercializado e utilizado, a fim de permitir a avaliação local do sistema, além de outros dados que venham a ser julgados convenientes a esse objetivo.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Art. 22** - Nos atos de concessão, permissão ou autorização serão previstas sanções às empresas operadoras que emitirem ou comercializarem o Vale-Transporte diretamente, por meio de delegação ou consórcio, em quantidade insuficiente ao atendimento da demanda.

Parágrafo único. As sanções serão estabelecidas em valor proporcional às quantidades solicitadas e não fornecidas, agravando-se em, caso de reincidência.

**CAPÍTULO V**

**Das Disposições Finais**

**Art. 23** - Os casos omissos e as deliberações necessárias para regulamentação e aplicação desse benefício serão da competência do CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES criado pela Lei 2.684/99.

**Art. 24** - Para dar cobertura as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente no valor de R\$ 441.600,00 (quatrocentos e quarenta e um mil e seiscentos reais) tendo como fonte de recursos a anulação parcial de dotação orçamentaria na forma do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 25** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 2527/98.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba,  
em 19 de maio de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho  
PREFEITO CONSTITUCIONAL